



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
e-mail: carlos@drz.com.br

PARANACIDADE
Fls. 03
[Assinatura]

DRZ-DLC 095/2017

Excelentíssimo(a) Presidente da Comissão Especial Mista.
Secretaria do Desenvolvimento Urbano / SEDU e do Serviço Social Autônomo
PARANACIDADE.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2017

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.915.134/0001-93,
com sede na Av. Higienópolis, nº 32, 4º andar, na cidade de Londrina – PR, por meio
de seu representante legalmente habilitado, Sr. Agostinho Rezende, brasileiro, di-
vorciado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº
3.108.271-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.338.379-72, vem, respeito-
samente, à presença de V. Sa., apresentar tempestiva **Impugnação ao Edital
de Licitação**, fazendo-o com fulcro no art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8666/1993 e
nas razões a seguir expostas:

1.- Extrai-se do Edital Concorrência nº
001/2017, que terá início, às 10h, do dia 14 de novembro de 2017, o processo licita-
tório deflagrado por esta Secretaria, com vistas a contratar empresa especializada, a
fim de executar o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado / PDUI nas 03 (três)
Regiões Metropolitanas: Londrina, Maringá e Cascavel integrando-as na organiza-
ção, no planejamento e na execução de funções públicas de interesse comum con-
forme disposto na Lei Federal nº 13.089/2015 / Estatuto da Metrópole.

Compulsando o Edital supramencionado,
verifica-se nas disposições referentes à proposta técnica, a existência de critérios de
pontuação incondizente com a Lei Federal nº 8666/1993 e com os princípios da
competitividade, isonomia e razoabilidade, o que compromete significativamente a
participação da petionária e de demais empresas qualificadas no presente certa-
me, razão pela qual, vem, com o devido acato e respeito, impugnar o presente edital,
ocasião em que essa Administração Pública terá oportunidade de sanar os vícios
supra apontados, valendo-se, para tanto, de seu poder de autotutela.¹

¹ "O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao



PARANAC
Fls. 04
1

2.- De início, em termos mais claros, impugna-se o item 14 do Edital, em sua íntegra, por violar manifestamente os princípios e normas estabelecidos pela Constituição Federal (em especial ao Art. 37, caput) e à Lei 8.666/93.

Depreende-se dos subitens 14.1, 14.9 e 14.10 do Edital ora impugnados, a existência de vícios que comprometem o caráter competitivo do presente certame, conforme as razões expostas nesta peça:

14. DISPOSIÇÕES REFERENTES À PROPOSTA TÉCNICA.

14.1. A proposta técnica terá peso de 60% (sessenta por cento) na classificação final da proponente e será feita com base na **pontuação do coordenador e dos demais integrantes da equipe** conforme Tabela de Pontuação da Proponente a seguir:

[...]

14.9 Quadro de Pontuação da Equipe Técnica da Proponente

[...]

5.10. A Nota Técnica Parcial da Proponente (NTPP) é composta pela soma-tória de duas pontuações: aquela que resulta da pontuação dos profissionais (80%) e aquela que resulta da avaliação do Descritivo Metodológico (20%). Essas duas pontuações variam de 0 a 100.

$NTPP = 0,8 \times [\text{Pontuação da Equipe Técnica}] + 0,2 \times [\text{Descritivo Metodológico}]$

Como pode ser extraído das exigências acima destacadas e das demais contidas no instrumento convocatório nas disposições referentes à proposta técnica (item 14.1 do edital), esta r. Comissão Especial Mista atribuiu à nota da proposta técnica o **peso de 60%** na classificação final da proponente.

Outrossim, extrai-se do critério de julgamento para obtenção da Nota Técnica Parcial da Proponente – NTPP (item 14.10 do edital), que a pontuação dos **profissionais que compõe a equipe técnica** da proponente resultará em **80%** da NTPP, sendo que os restantes 20%, serão relativos ao Descritivo Metodológico.

princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal. In: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1576>> Acesso em 31.10.2017.

Não há erro no
descrição da
qualificação.



Dessa forma, conclui-se que a pontuação obtida pela equipe técnica da proponente influenciará em **48% dos 60%** da proposta técnica, sendo determinante na escolha da proposta vencedora, **o que não é um critério nada razoável** e que pode, inclusive, acarretar, em tese, no denominado **direcionamento**, o que é combatido veementemente pelos tribunais, em especial pelo Tribunal de Contas da União, e que poderia acarretar nulidade no certame e prejuízos imensuráveis para a Administração Pública.

Esse é o entendimento pacificado pelo **Tribunal de Contas da União**, que no julgamento em plenário do Acórdão 2829/2015, assim decidiu:

Faça constar em documento, de forma expressa, as razões e os critérios observados nos exames técnicos produzidos em apoio à aferição valorativa das propostas técnicas apresentadas em certame licitatório, de modo a evitar ou, ao menos minimizar, a **avaliação de caráter subjetivo**, em conformidade com o princípio da publicidade e do **julgamento objetivo das propostas**, previstos no art. 3º, “caput”, bem como no art. 44, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993. Abstenha-se de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, uma vez que a **adoção de critério desproporcional** pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, observado o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal. Acórdão 1488/2009 Plenário.

No mesmo sentido “[...]” **o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras².**

Destaque para o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

² Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015.



será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

3.- Nesse sentido, têm-se que o **quadro de Pontuação** constante no **item 14.9** do edital deve ser retificado, pois prevê como pontuação máxima para qualificação dos componentes da equipe técnica da proponente os seguintes pontos, de um total de 100 pontos possíveis:

Coordenador Geral: Pontuação Máxima, 50 pontos.

Especialista em Planejamento e Gestão do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Regional: Pontuação Máxima, 15 pontos.

Especialista em Administração Pública Metropolitana: Pontuação Máxima, 10 pontos.

Especialista em Meio Ambiente Regional: Pontuação Máxima, 10 pontos.

Especialista em Mobilidade Regional: Pontuação Máxima, 10 pontos.

Especialista em Mecanismos de Participação: Pontuação Máxima, 5 pontos.

O edital estabelece (item 14.1 do edital) que o Coordenador Geral e o Especialista em Planejamento do uso e ocupação do solo urbano e regional tenham que ser profissionais com formação em **arquitetura e urbanismo**, sendo que **apenas esses dois profissionais podem alcançar 65 pontos de um total de 100 pontos**, o que é um critério totalmente **desproporcional** e, portanto, que deve ser excluído/alterado, conforme os princípios e regras constantes da legislação, em especial aos princípios da **competitividade, razoabilidade e proporcionalidade**.



Dessa forma, atribuir **65% do total de pontos** possíveis de serem alcançados exclusivamente à uma categoria profissional (de arquitetos e urbanistas) causa um evidente **desequilíbrio** entre a participação de categorias profissionais e os objetivos de abrangência do trabalho a ser realizado, expressos no Termo de Referência, e consequente violação aos princípios constitucionais da isonomia e ao da competitividade.

Tal entendimento relativo à atribuição dos profissionais decorre da Lei 11.445/2007, que fixa as diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabelecendo a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos disponibilizando os serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais em todas as áreas urbanas, em interpretação com a Lei nº 10.257/2001, que estabelece as diretrizes gerais de políticas urbanas, e com a Resolução nº 218 de 1973 do CONFEA, que regulamenta as atividades de engenheiros.

Assim, considerando que o presente edital é composto por três eixos/setores (Planejamento territorial e uso do solo, Mobilidade e Meio ambiente e Saneamento), requer sejam aceitos os seguintes profissionais para compor a equipe técnica, todos recebendo a **mesma pontuação**: Engenheiro Civil; Engenheiro Ambiental; e Engenheiro Sanitarista, além do Arquiteto e Urbanista que já faz parte do certame, considerando os três eixos de serviços a serem realizados no presente edital.

Além disso, requer que o "Coordenador Geral" e o "Especialista em Planejamento do uso e ocupação do solo urbano e regional" seja qualquer um dos profissionais listados acima, com qualificação e experiência comprovada nas áreas, pois não há qualquer previsão legal (e nem poderia haver) para que os Engenheiros Civil, Ambiental e Sanitarista estejam impedidos de Coordenar a Equipe Técnica nos limites de um dos três eixos do Edital.

Assim sendo, limitar a função de Coordenador Técnico apenas ao profissional Arquiteto e Urbanista é medida ilegal e que frustra o caráter competitivo do presente certame. Isto é, a insurgência se justifica à medida que os trabalhos descritos no objeto e anexos (T.R.) do edital também podem ser desenvolvidos por outros profissionais, residindo aí a apontada incompatibilidade, suficiente para limitar a participação de empresas no certame, violando, por conseguinte, a ampla competitividade, cerne da matéria licitatória.



Portanto, a exigência contida no edital não deve prosperar, a uma porque não se pode impor limites ao exercício de uma atividade ou profissão, a mercê do que dispõe o parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal³ e a duas porque o art. 5º, inc. XIII, da mesma CF/1988⁴, assegura a liberdade de profissão, ressaltando apenas as qualificações profissionais estabelecidas em lei.

5.- Não prevê o edital que as licitantes apresentem certidão do CREA/CAU em nome da empresa (pessoa jurídica).

Ora, de acordo com o objeto licitado, os trabalhos que serão realizados são estritamente de **engenharia e arquitetura**, razão pela qual esta r. Comissão não pode, de forma alguma, deixar de exigir que a empresa licitante apresente a certidão de registro do CREA/CAU - pessoa jurídica.

Esta exigência decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Art. 15, Lei n. 5.194/66. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art. 30, Lei n. 8.666/93. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; *

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

³ Art. 170, parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

⁴ Art. 5º, inc. XIII. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.



I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, imitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

(...)

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º indica que a comprovação da capacitação técnico-operacional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Outrossim, por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

Por sua vez, o **Manual de Procedimentos Operacionais do Crea**, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

Referidas exposições, estão corroboradas pelo entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO EM HABEAS DATA. COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL E OPERACIONAL PARA FINS DE LICITAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PELO CREA. IMPOSSIBILIDADE. I. **Os trabalhos de engenharia só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados**, sendo o Acervo Técnico do Profissional a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, ficando o CREA obrigado a expedir, com base neste Registro do Acervo Técnico, quando requerida por qualquer profissional, a competente Certidão de Acervo Técnico. II. Todavia, as informações referentes ao acervo técnico dizem



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
e-mail: carlos@drz.com.br



respeito aos engenheiros que tenham trabalhado para a impetrante. As anotações de responsabilidade técnica referem-se ao profissional e não à pessoa jurídica. III. Dessa forma, considerando que a certidão de acervo técnico apenas pode ser requerida pelo profissional no que toca seu histórico e serviços, o CREA não pode fornecer a certidão para comprovação da capacitação técnica profissional em nome da impetrante. IV. **Os atestados para a comprovação da capacitação técnica operacional devem ser fornecidos por pessoas jurídicas, públicas ou privadas, para com as quais a licitante já contratou objeto similar ao previsto no edital.** V. **Apelação desprovida.** (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AHD 26189 SP 0026189-82.2007.4.03.6100 - TRF3)

Portanto, deve essa r. Administração exigir a capacidade técnico operacional dos licitantes (pessoa jurídica/empresa) com a respectiva comprovação de seu registro junto ao CREA/CAU, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao art. 30, inciso I e §1º da Lei nº 8.666/93.

6.- Outrossim, deve esta r. comissão retificar o Edital para se incluir nos critérios de pontuação e classificação, a avaliação da experiência operacional da empresa.

Pois, como mencionado acima, a pontuação dos **profissionais que compõe a equipe técnica** da proponente resultará em 80% da Nota Técnica Parcial da Proponente (isso em apenas cinco profissionais – sem se avaliar a capacidade técnica operacional da própria empresa proponente), sendo que os restantes 20%, serão relativos ao Descritivo Metodológico, **não havendo, portanto, qualquer atribuição de nota para se aferir a experiência operacional da empresa, o que pode comprometer a qualidade dos serviços a serem prestados à Administração Pública.**

Aliás,

“A **qualificação técnica operacional** consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a **comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.** Por outro lado, utiliza-se a expressão '**qualificação técnica profissional**' para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico contasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Admi-



nistração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. (...) Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente a empresa que pretende executar a obra ou serviços licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2007, p. 327).

Portanto, **requer a alteração dos critérios de pontuação estabelecidos no item 14 e seguintes (em especial nos subitens 14.1, 14.9 e 14.10), devendo levar-se em consideração a existência de três eixos no edital, conforme fundamentação supra e que também será abordada abaixo, sob pena de violação ao princípios da legalidade e eficiência.**

7.- A presente impugnação também se estende aos **critérios de pontuação** adotados por esta r. Comissão, vez que incondizente com os trabalhos a serem executados nas **três parcelas de relevância** contidas no objeto do edital e que estão descritas no **Termo de Referência (ANEXO I)** do Edital, **in verbis:**

1. **Planejamento territorial e uso do solo metropolitano**, enfocando especialmente o controle do uso do solo;
2. **Mobilidade metropolitana**, enfocando especialmente o sistema de transporte público metropolitano e as interdependências viárias nas áreas conurbadas;
3. **Meio ambiente e Saneamento metropolitano**, enfocando especialmente 1. Integração das redes de água, esgoto e macrodrenagem; 2. Proteção de mananciais para abastecimento de água; 3. Criação e manutenção de Unidades de Conservação; 4. Processo de licenciamento e monitoramento ambiental; e 5. Coleta, tratamento e destinação final conjunta de resíduos sólidos.

No caso em tela, esta r. Comissão não está levando em conta os objetivos de abrangência do trabalho a ser realizado, de acordo com o que consta expressamente no próprio **Termo de Referência** do edital, pois, como se vê, o objeto a ser executado no presente edital é composto por 3 (três) eixos, sendo que nos critérios preestabelecidos no edital em comento, está



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
e-mail: carlos@drz.com.br



sendo considerado apenas os trabalhos relativos a planejamento territorial e uso do solo, deixando sem pontuar questões atinentes à mobilidade e meio ambiente e saneamento em pé de igualdade.

E, nesse sentido, o próprio Termo de Referência transparece claramente que os trabalhos deverão ser desenvolvidos, dentro do contexto das Regiões Metropolitanas, contemplando a priorização de três setoriais/eixos, referindo-se a: 1. Planejamento Territorial e Uso do Solo; 2. Mobilidade Metropolitana; e 3. Meio Ambiente e Saneamento (item 9.2 do Termo de Referência).

9.2. Diagnósticos Setoriais Prioritários (P2).

Este Produto (P2), a ser realizado apenas para os municípios que compõem, de fato, a nova RM, refere-se a uma síntese das principais questões relativas aos três setoriais priorizados: 1. Planejamento Territorial e Uso do Solo; 2. Mobilidade Metropolitana; e 3. Meio Ambiente e Saneamento.

O referido Termo de Referência também está evidenciada a importância e equivalência que esses três eixos possuem dentro dos trabalhos a serem realizados no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI dessas Regiões Metropolitanas.

A Lei 11.445/2007, que fixa as diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabelecendo a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos, em especial nos seus artigos 3º e 19, assim como a própria Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, deixam claro que tais serviços possuem a mesma estrutura do Plano Diretor.

Portanto, nada mais correto e adequado ao se estabelecer a qualificação da equipe de coordenação e de técnicos responsáveis pela elaboração dos trabalhos, e que sejam estabelecidos critérios proporcionalmente entre as diferentes categorias profissionais envolvidas nas atividades propostas do PDUI.

Isto posto, se faz necessária a retificação do edital, a fim de ampliar a participação de outras categorias profissionais nos critérios de classificação e pontuação para uma ampla e adequada concorrência, e para



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
e-mail: carlos@drz.com.br



tal desde já se requer a retificação do Quadro de Pontuação da Equipe Técnica da Proponente (item 14.9 do edital) considerando a equivalência dos eixos prioritários do Termo de Referência, que são: 1. Planejamento Territorial e Uso do Solo; 2. Mobilidade Metropolitana; e 3. Meio Ambiente e Saneamento, estabelecendo a mesma pontuação para cada eixo, isto é, 33,33 % para cada um.

8.- Por fim, no que tange à aptidão da impugnante, cumpre ressaltar à essa r. Comissão esta empresa, fundada no ano de 1987, é composta por equipe multidisciplinar com vasta experiência em seu ramo de atuação, especificamente no que refere à elaboração de projetos e serviços técnicos de engenharia e arquitetura, consultoria de políticas públicas, desenvolvimento de plano municipal de saneamento básico, mobilidade urbana, serviços de recadastramento imobiliário, planejamento territorial e uso do solo, projetos na área de gestão de cidades, bem como em implementações de projetos utilizando as soluções de geotecnologia em organização pública e privada, contando, igualmente, com assessoria jurídica para melhor desempenhar e alcançar os objetivos propostos. Está presente, atualmente, em mais de 150 (cento e cinquenta) municípios brasileiros, como pode ser verificado em sua página na internet: www.drz.com.br. Por esta razão, considera-se apta a executar os serviços contidos no objeto do edital supracitado.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código FAB8-E2B0-4540-9940.



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
e-mail: carlos@drz.com.br

PARANACI,
Fls. 14
Car

REQUERIMENTO

Pelo exposto, requer digno-se V. Sa. conhecer e dar provimento à presente impugnação para fins de eliminar e/ou alterar do presente Edital e Anexos (T.R.) todas as exigências contidas acima reproduzidos (em especial as contidas no item 14 na íntegra, inclusive os subitens 14.1, 14.9 e 14.10 do edital e item 9.2, do T.R.), referentes aos critérios de pontuação e classificação, tudo conforme fundamentação supra, adequando o presente certame as regras e princípios estabelecidas pela Constituição e pelas normas infraconstitucionais.

Em anexo, cópia do contrato social da empresa impugnante, habilitando o signatário a representar os interesses da outorgante junto a órgãos públicos municipais, inclusive.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Londrina para Curitiba (PR),
em 03 de novembro de 2017.

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.
CNPJ nº 04.915.134/0001-93

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código FAB8-E2B0-4540-9940.